Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PJe - Processo Judicial Eletrônico

25/02/2025

Número: **0801163-39.2024.8.19.0065**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Vassouras**
Última distribuição : **22/07/2024**
Valor da causa: **R$ 3.124.602,98**
Assuntos: **Administração judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA (REQUERENTE)	Maricel Moraes registrado(a) civilmente como MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR (ADVOGADO) RODRIGO BOTELHO VIEIRA (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S A (HABILITANTE)	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VA (HABILITANTE)	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (HABILITANTE)	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
RAIZEN COMBUSTIVEIS S A (HABILITANTE)	ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS (ADVOGADO) RICARDO BRITO COSTA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DOS PROPRIETARIOS DA INDUS (HABILITANTE)	VITOR MIGNONI DE MELO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S A (HABILITANTE)	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)
banco bradesco sa (HABILITANTE)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASS DE B MANSA E V RED (HABILITANTE)	LUIZ ANTONIO COTRIM MOREIRA (ADVOGADO)
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (PERITO)	JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
MUNICIPIO DE VASSOURAS (INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
156427761	21/02/2025 17:29	Administração Judicial	Petição

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VASSOURAS

Processo nº: 0801163-39.2024.8.19.0065

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **EMPRESA DE ÔNIBUS E TURISMO PEDRO ANTÔNIO LTDA.** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em observância à r. decisão de **id. 171059080**, complementada pelo r. despacho de **id. 171504834**, expor e requerer o que segue.

A recuperanda apresentou petição no **id. 172659806**, requerendo, em síntese, ***(i)*** a reconsideração da decisão que determinou o cancelamento do procedimento de mediação incidental, ***(ii)*** a prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, e, por fim, ***(iii)*** a designação dos dias 11/08/2025 e 18/08/2025 para a realização da assembleia geral de credores que deliberará o plano de recuperação judicial.

Com efeito, em cumprimento ao que determinam as alíneas *'i'* e *'j'* do inciso I, bem como as alíneas *'e'*, *'f'* e *'g'* do inciso II, ambos do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005[1], a Administração Judicial passa a opinar sobre a adequação de tais pleitos com o rito do procedimento recuperacional.

[1] "Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
I – na recuperação judicial e na falência: (...)
i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;
j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); (...)
II – na recuperação judicial: (...)
e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;
f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações;
g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos; (...)"

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 21/02/2025 17:29:38
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022117293828500000148619560
Número do documento: 25022117293828500000148619560

I. DA MEDIAÇÃO INCIDENTAL

De proêmio, quanto à mediação incidental, certo é que, nos estritos termos da r. decisão de **id. 149424621**, o procedimento foi instaurado com vistas à tentativa de composição com os credores não sujeitos à recuperação judicial, bem como poder concedente, tudo com amparo nas disposições contidas nos incisos I e II do artigo 20–B da Lei 11.101/2005.

Por meio da mediação, a empresa recuperanda demonstra a intenção de transacionar com credores que não estão abarcados pelo procedimento recuperacional e, por conseguinte, não participarão da deliberação do plano de recuperação, de competência soberana da assembleia geral de credores.

Assim, tendo em conta que a tentativa de composição abarca, tão somente, créditos que não podem se sujeitar ao procedimento recuperacional, isto é, créditos que não são abarcados pelo plano de soerguimento a ser deliberado em assembleia, esta auxiliar não vislumbra nenhum óbice ao prosseguimento da mediação, pelo que opinará abaixo pela acolhida do pleito da recuperanda, a fim de que este MM. Juízo se digne a instar o CEJUSC a indicar nova data para a realização da segunda sessão de mediação.

II. DA PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*

O art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05 dispõe que o período de sobrestamento previsto nos incisos I, II e III do *caput* do art. 6º perdurará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

No ponto, a jurisprudência do Eg. STJ, mesmo antes da reforma legislativa promovida pela Lei nº 14.112/20, já permitia a dilação deste período de suspensão mediante as especificidades do caso concreto. Para fundamentar a extensão do período de blindagem, invocava-se a aplicabilidade dos corolários da preservação da empresa dispostos no artigo 47 da LREF.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 21/02/2025 17:29:38
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022117293828500000148619560
Número do documento: 25022117293828500000148619560

Com a inovação legislativa promovida pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 11.101/2005, restou agora positivado o entendimento de que a prorrogação do período de suspensão das execuções poderá perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias, desde que sociedade recuperanda não tenha concorrido para a necessidade de prorrogação do prazo. A previsão legal também permite o alinhamento dos demais atos processuais de modo que o encerramento das suspenções coincida com a realização da assembleia geral de credores.

Oportuno registrar que a recuperanda, até o presente momento, tem adotado uma postura colaborativa que pode ser objetivamente constatada, por exemplo, a partir da entrega regular das contas demonstrativas mensais (art. 52, IV), da observância dos prazos processuais e apresentação tempestiva do plano de recuperação judicial (53, *caput*), da celeridade nas respostas às intimações e no recolhimento das custas para a publicação dos editais.

Dessa forma, em apreço ao princípio da preservação da empresa, esta auxiliar não se opõe ao acolhimento do pleito de prorrogação do prazo de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, nos exatos termos do §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, concedendo à sociedade recuperanda o fôlego necessário ao soerguimento, vez que esta não deu causa a qualquer atraso processual que implicasse em descompasso entre o *stay period* e os prazos previstos em lei, mas sem permitir sua extensão por período superior ao estritamente necessário, a fim de evitar o desvirtuamento do instituto.

III. DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Instada a apresentar datas para realização do conclave, conforme comando contido na r. decisão de **index 171059080**, a recuperanda propôs os dias 11 de agosto de 2025, para a primeira convocação, e 18 de agosto de 2025, para a segunda convocação.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 21/02/2025 17:29:38
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022117293828500000148619560
Número do documento: 25022117293828500000148619560

No entender desta auxiliar, as datas indicadas pela recuperanda são muito distantes e podem prejudicar o bom andamento do feito, retardando a efetivação das medidas necessárias para a superação da crise econômico-financeira, além de gerar incertezas que podem impactar negativamente a confiança dos credores e a continuidade das negociações.

Assim, em apreço à celeridade, eficiência e à tutela satisfativa dos créditos, a Administração Judicial opinará abaixo pela designação das datas de 6 de maio de 2025, em primeira convocação, e 13 de maio de 2025, em segunda convocação, a fim de ser respeitar os exatos termos estabelecidos na r. decisão de **index 171059080.**

Sobrevindo a homologação das datas, a AJ encaminhará imediatamente à serventia cartorária a minuta do edital de convocação da assembleia geral de credores a que alude o art. 36 da LREF, para emissão do identificador de matéria (ID) e recolhimento das custas de publicação do edital no DJEN pela recuperanda, independentemente de intimação para tal ato, sem prejuízo, é claro, da disponibilização do edital no sítio eletrônico da AJ, www.cmm.com.br.

Frisa-se, ainda, que o art. 36 da legislação de regência determina que o edital de convocação da assembleia geral de credores deve ser publicado no Diário de Justiça com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência em relação à data prevista para a realização da primeira convocação do conclave, razão pela qual é imperiosa a certificação cartorária do identificador da matéria (“ID”) com a máxima precedência possível e o célere recolhimento das custas judiciais pela recuperanda.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, em atenção ao petitório da recuperanda de index 172659806, a Administração Judicial opina a Vossa Excelência:

a) Pelo acolhimento do pedido de retomada da mediação incidental com os credores não sujeitos à recuperação judicial, conforme dispõe o art. 20-B, incisos I e II, da LREF, a fim de que o CEJUSC seja instado a indicar novas data para realização da segunda sessão de mediação;

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 21/02/2025 17:29:38
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022117293828500000148619560
Número do documento: 25022117293828500000148619560

b) Pelo acolhimento do pedido de prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos exatos termos do §4º do art. 6º da LREF;

c) Conforme o rito do art. 36 da LREF, pela convocação da assembleia geral de credores para deliberação do plano judicial, a ser realizada nos dias 6 de maio de 2025, em primeira convocação, e 13 de maio de 2025, em segunda convocação, ambas com credenciamento a partir das 13h e início dos trabalhos às 14h, com suporte técnico a ser prestado pela empresa Assemblex, incumbindo à z. Serventia a emissão do identificador de matéria (ID) e intimação da recuperanda para o recolhimento das custas de publicação do edital no DJEN;

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2025.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administradora Judicial de Empresa de Ônibus e Turismo Pedro Antônio Ltda.

Jamille Medeiros

OAB/RJ nº 166.261

Larissa Leal

OAB/RJ nº 251.564

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 21/02/2025 17:29:38
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022117293828500000148619560
Número do documento: 25022117293828500000148619560